



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727345/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.040 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente JOSE AMERICO PASSOS CONCEICAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção o do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10580.727342/2018-88, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2201-006.037, de 17 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de recurso voluntário apresentado em face da decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação do contribuinte em lançamento suplementar de IRPF em que alega que os valores são isentos por se tratar de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidos por portador de moléstia grave.

Por sua vez a decisão recorrida entendeu que os rendimentos recebidos pelo contribuinte foram a título de aposentadoria e previdência complementar, contudo não comprova a moléstia grave através de laudo médico oficial por profissional médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados e do Distrito Federal ou dos Municípios.

Considerando esses fatos, foi apresentado recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2201-006.037, de 17 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

A única discussão dos autos é a comprovação da moléstia grave através de laudo médico emitido por serviço oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

O contribuinte em seu recurso diz que buscou mais uma vez o sistema de saúde público no Hospital Irmã Dulce preenchendo desta vez o laudo, emitido por médico cadastrado no serviço médico oficial da União, reiterando os termos de sua cardiopatia grave, requerendo a manutenção da isenção declarada em sua DIRPF, juntando o laudo ao recurso, ao qual conheço a sua juntada posterior na fase recursal forma do art. 16 §4º “c” do Decreto 70.235/72¹.

Entendo que o contribuinte se desincumbiu de seu ônus probatório ao trazer aos autos novo laudo médico e assinado pelo profissional Rafael Caetano da Silva CRM 26308, e emitido por órgão oficial no caso contendo o carimbo da CREASI - Centro Estadual de Referência de

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Atenção à Saúde do Idoso que no caso é um órgão oficial vinculado ao Estado da Bahia de acordo com o link: <http://www.saude.ba.gov.br/atencao-a-saude/comofuncionaosus/centros-de-referencia/creasi/> e, portanto, entendo que preenchidos os requisitos legais para a isenção.

Conclusão

Diante do exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo